# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2234615 - SP (2025/0361306-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADO | : | RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529 |
| RECORRIDO | : | JOAO PAULO CALDERERO ORIENTE |
| ADVOGADO | : | JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116 |

**EMENTA**

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO OCRELIZUMABE E ROL ANS/DUT. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

2. A controvérsia trata do custeio do medicamento Ocrelizumabe (Ocrevus®) para tratamento de esclerose múltipla primariamente progressiva.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela provisória e condenou a operadora a autorizar/custear o tratamento prescrito.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença; os embargos de declaração foram rejeitados.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se há violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 pela imposição de cobertura do medicamento Ocrelizumabe para esclerose múltipla primariamente progressiva, afastando a taxatividade do rol da ANS e das Diretrizes de Utilização (DUT).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao cumprimento dos requisitos das DUT e à indicação médica alinhada à bula e à eficácia do tratamento.

Documento eletrônico VDA60460074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c5df079f-81c3-4d29-92a2-54effbac2ca8

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto ao dever de cobertura de medicamento incluído no rol da ANS para tratamento de esclerose múltipla.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial pretende o revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar premissas relativas ao cumprimento das DUT e à adequação médico-científica do tratamento prescrito. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre a cobertura medicamento incluído no rol da ANS."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, § 3º, III, *a*; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.967.424/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 3.122.675/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.225.524/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 3.106.689/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.777.463/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, REsp n. 2.037.616/SP, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 24/4/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60460074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c5df079f-81c3-4d29-92a2-54effbac2ca8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2234615 - SP (2025/0361306-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADO | : | RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529 |
| RECORRIDO | : | JOAO PAULO CALDERERO ORIENTE |
| ADVOGADO | : | JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116 |

**EMENTA**

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO OCRELIZUMABE E ROL ANS/DUT. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

2. A controvérsia trata do custeio do medicamento Ocrelizumabe (Ocrevus®) para tratamento de esclerose múltipla primariamente progressiva.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela provisória e condenou a operadora a autorizar/custear o tratamento prescrito.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença; os embargos de declaração foram rejeitados.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 pela imposição de cobertura do medicamento Ocrelizumabe para esclerose múltipla primariamente progressiva, afastando a taxatividade do rol da ANS e das Diretrizes de Utilização (DUT).

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao cumprimento dos requisitos das DUT e à indicação médica alinhada à bula e à eficácia do tratamento.

Documento eletrônico VDA59544640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:53
Código de Controle do Documento: f36e739c-d775-4a1c-9a0c-1b61c3816cd2

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto ao dever de cobertura de medicamento incluído no rol da ANS para tratamento de esclerose múltipla.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
7. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial pretende o revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar premissas relativas ao cumprimento das DUT e à adequação médico-científica do tratamento prescrito. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre a cobertura medicamento incluído no rol da ANS."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, § 3º, III, *a*; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.967.424/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 3.122.675/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.225.524/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 3.106.689/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.777.463/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, REsp n. 2.037.616/SP, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 24/4/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada (fls. 307-317).

O julgado foi assim ementado (fl. 499):

> APELAÇÃO - Plano de Saúde - Ação de Obrigação de Fazer Autor diagnosticado com esclerose múltipla primariamente progressiva - Prescrição de tratamento com o medicamento denominado "Ocrelizumabe 300 mg" Sentença de procedência Inconformismo da ré Alegação de que não pode ser compelida a custear tratamento médico não previsto no rol editado pela Agência Nacional de Saúde para a moléstia que acomete o autor Descabimento - Negativa da ré que se revela abusiva Caso em que, compete ao médico que acompanha o paciente, e não ao plano de saúde, determinar qual o tratamento ou o medicamento utilizado para a solução da moléstia constatada - Rol mínimo da ANS, que não pode ser utilizado para afastar a

**Documento eletrônico VDA59544640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:53**
**Código de Controle do Documento: f36e739c-d775-4a1c-9a0c-1b61c3816cd2**

cobertura de tratamento previsto em contrato por não estar atualizado com relação aos tratamentos comprovadamente eficazes - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 525):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão - Inexistência de anomalia - Natureza infringente - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido negou a taxatividade do rol de procedimentos em saúde da ANS, que teve tese firmada no EResp 1.886.929 e concluiu pela obrigatoriedade de cobertura do medicamento *Ocrelizumabe* ao recorrido, não obstante as Diretrizes de Utilização (DUT) afastarem a cobertura para diagnóstico de esclerose múltipla primariamente progressiva.

Requer o provimento do recurso para que o acórdão recorrido seja reformado, julgando-se improcedente o pedido contido na exordial.

O recurso especial foi admitido (fls. 552-553).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteou o custeio de tratamento com o medicamento 02 X TUSS 20104383 – Pulsoterapia/ Terapia Imunológica Ambulatorial (por sessão) - D1, D15, Medicamento *OCRELIZUMAB - Ocrevus* ® - 300 mg em cada infusão, para esclerose múltipla primariamente progressiva.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela provisória inicialmente deferida e condenou a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em autorizar/custear o tratamento prescrito pelo

**Documento eletrônico VDA59544640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:53**
**Código de Controle do Documento: f36e739c-d775-4a1c-9a0c-1b61c3816cd2**

médico especialista, com o fármaco indicado (02 X TUSS 20104383 Pulsoterapia/ Terapia Imunológica Ambulatorial [por sessão] - D1, D15, Medicamento *OCRELIZUMAB - Ocrevus*® - 300 mg em cada infusão), nos termos do relatório médico e ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 444-453).

A Corte de origem negou provimento à apelação e deixou de majorar os honorários por já fixados no percentual máximo, com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 498-508).

No recurso especial, a recorrente afirma que o acórdão contrariou o art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, ao impor cobertura do medicamento 02 X TUSS 20104383 – Pulsoterapia/ Terapia Imunológica Ambulatorial (por sessão) - D1, D15, Medicamento *OCRELIZUMAB - Ocrevus* ® - 300 mg em cada infusão, para esclerose múltipla primariamente progressiva, afastando a taxatividade do rol de procedimentos em saúde da ANS, que teve tese firmada no EResp 1.886.929 e as diretrizes de utilização (DUT).

O acórdão recorrido reconheceu a existência de relação de consumo, bem como a cobertura contratual da patologia esclerose múltipla primariamente progressiva. Assentou, ainda, que compete ao médico assistente definir o tratamento adequado ao paciente. Considerou abusiva a negativa de cobertura fundada no fato de o medicamento não constar do rol da ANS ou de suas respectivas diretrizes, por entender que o rol possui caráter mínimo e não pode afastar tratamento previsto contratualmente, ainda que seja sobre medicamentos experimentais ou *off label*. Citou precedente do STJ no sentido de que é abusiva a negativa de cobertura quando há previsão contratual para a doença e prescrição

**Documento eletrônico VDA59544640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:53**
**Código de Controle do Documento: f36e739c-d775-4a1c-9a0c-1b61c3816cd2**

médica. Ao final, manteve integralmente a sentença que determinou à operadora o custeio do medicamento *OCRELIZUMAB*.

Colhem-se trechos da sentença que foi integralmente mantida no aresto impugnado (fls. 448-449):

> Não bastasse isso, no caso dos autos, o medicamento pleiteado encontra-se expressamente previsto no Rol de Procedimentos da ANS desde o ano de 2021 portanto, mais de um ano antes da recusa perpetrada pela requerida.
>
> Ainda, o uso pretendido pelo médico de referência está em consonância à bula do fármaco, aprovada pela ANVISA, a denotar sua compatibilidade com a medicina baseada em evidências.
>
> [...]
>
> Rememore-se que o relatório médico indica a imprescindibilidade do tratamento em questão, além de atestar a insuficiência dos demais medicamentos ofertados no mercado, ante a sensibilidade do quadro clínico do paciente e a sua resposta à administração do fármaco (fls. 21/23 e 451).
>
> Por outro giro, tem-se que a requerida não demonstrou a desnecessidade do tratamento prescrito, tampouco apontou via alternativa.
>
> Outrossim, não houve impugnação específica acerca do diagnóstico, da correlação com a prescrição, ou dos relatórios médicos colacionados pelo requerente os quais atestam, inclusive, que novos surtos e recaídas podem afetar sensivelmente determinadas áreas neurológicas do paciente, com o comprometimento de tarefas básicas, para além do risco de óbito.

No caso em exame, a controvérsia cinge-se à alegação de que a parte segurada não teria atendido aos requisitos estabelecidos em Diretriz de Utilização (DUT), circunstância que, segundo a operadora, afastaria a obrigatoriedade de cobertura do tratamento pleiteado.

A questão, portanto, foi devidamente apreciada pela Corte de origem, que examinou os pressupostos necessários à cobertura do tratamento e concluiu pela sua presença no caso concreto sob argumento de que o medicamento *OCRELIZUMAB - Ocrevus*® encontra-se, expressamente, contemplado no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS desde 2021, ou seja, há mais de um ano antes da recusa de cobertura perpetrada pela operadora.

**Documento eletrônico VDA59544640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:53**
**Código de Controle do Documento: f36e739c-d775-4a1c-9a0c-1b61c3816cd2**

Além disso, a sentença, adotada integralmente pelo aresto impugnado, não se limitou à constatação de que o fármaco integra o rol regulatório. Assentou, ainda, que o uso pretendido pelo médico assistente encontra respaldo na bula aprovada pela ANVISA, circunstância que evidencia a compatibilidade da prescrição com a medicina baseada em evidências e reforça a adequação do tratamento indicado ao quadro clínico apresentado. Tal fundamento é relevante porque demonstra que a pretensão não decorre de escolha terapêutica dissociada dos parâmetros técnico-científicos reconhecidos, mas de tratamento cuja indicação encontra respaldo na literatura e nas diretrizes sanitárias aplicáveis.

De igual modo, o juízo de origem conferiu especial relevo ao relatório médico acostado aos autos, no qual se consignou a imprescindibilidade do tratamento prescrito e a insuficiência dos demais medicamentos disponibilizados no mercado, consideradas a sensibilidade do quadro clínico do paciente e a resposta já apresentada à administração do *Ocrelizumab.* Registrou-se, ainda, que a ocorrência de novos surtos e recaídas poderia ocasionar comprometimento relevante de determinadas funções neurológicas, com repercussão inclusive sobre tarefas básicas da vida cotidiana, sem afastar o risco de desfecho fatal.

Não bastasse isso, o julgado destacou circunstância processual igualmente significativa: a operadora não impugnou especificamente o diagnóstico, a correlação entre a enfermidade e o tratamento prescrito, nem os relatórios médicos apresentados pela parte segurada. Tampouco demonstrou a desnecessidade do medicamento indicado ou apontou alternativa terapêutica capaz de substituí-lo com igual adequação ao caso concreto.

Nesse contexto, a conclusão adotada pela Corte de origem decorreu da análise do conjunto probatório e dos elementos técnicos constantes dos autos, e não da mera invocação abstrata do Rol da ANS. Reconheceu-se, de um lado, a expressa

**Documento eletrônico VDA59544640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:53**
**Código de Controle do Documento: f36e739c-d775-4a1c-9a0c-1b61c3816cd2**

previsão do medicamento no rol e, de outro, a existência de indicação médica compatível com a bula aprovada pela ANVISA, fundada em evidências científicas, além da demonstração da insuficiência das terapias anteriormente utilizadas e da ausência de impugnação técnica específica pela operadora, constatando os requisitos para a mitigação do rol da ANS.

Soma-se que, conforme precedentes dessa Corte Superior, o rol da ANS não possui caráter exaustivo, podendo ceder diante da comprovação de requisitos devidamente demonstrados nos autos e que corroborem a eficácia do tratamento (EREsps n. 1.888.629/SP e 1.889.704/SP).

Além disso, a jurisprudência do STJ tem reconhecido o dever de cobertura do medicamento, para tratamento de esclerose múltipla, por estar incluído no rol da ANS.

Nesse sentido e especificamente quanto ao fármaco tratado nos autos:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. ROL DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. A operadora alegou que o medicamento pleiteado não estava previsto no rol da ANS para o tratamento da doença da parte agravada, que havia exclusão expressa de cobertura de medicamentos de uso domiciliar não destinados ao tratamento oncológico e que não foram comprovados os requisitos fixados na ADI 7.265. Requereu a reconsideração ou reforma da decisão agravada.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há duas questões em discussão: (I) saber se é abusiva a recusa de cobertura do medicamento Ocrelizumabe por plano de saúde, diante de sua prescrição médica para tratamento de esclerose múltipla; e (II) estabelecer se a inclusão do referido medicamento no rol da ANS impõe a obrigatoriedade de cobertura, mesmo em face de alegações de ausência de comprovação de efetividade no caso concreto.
>
> III. Razões de decidir
>
> **3. A negativa de cobertura do medicamento Ocrelizumabe com base exclusivamente na ausência de previsão no rol da ANS é incompatível com a boa-fé objetiva e os princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente em casos em que há expressa prescrição médica indicando a indispensabilidade do tratamento.**

**Documento eletrônico VDA59544640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:53**
**Código de Controle do Documento: f36e739c-d775-4a1c-9a0c-1b61c3816cd2**

**4. A RN-ANS nº 465/2021 incluiu o medicamento Ocrelizumabe como de cobertura obrigatória para o tratamento da esclerose múltipla, tornando abusiva a recusa de cobertura pelas operadoras após sua incorporação ao rol.**

**5. O entendimento consolidado pelo STJ é de que o rol da ANS possui natureza exemplificativa, e não taxativa, sendo necessária a autorização da cobertura desde que presentes os requisitos legais e médicos para o tratamento, como prescrição fundamentada e eficácia reconhecida.**

6. A ausência de laudo técnico de órgão externo não descaracteriza a validade da prescrição médica fundamentada, especialmente quando o medicamento está registrado na Anvisa e incluído no rol da ANS.

7. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.967.424/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026, destaquei).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. OCRELIZUMABE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO DA ANS - DUT. CUMPRIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto ao cumprimento da Diretriz de Utilização da ANS (DUT) para fazer jus à cobertura do medicamento de uso domiciliar pleiteado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.122.675/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Corroborando esse mesmo entendimento: REsp n. 2.225.524/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026; AREsp n. 3.106.689/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 e AgInt no AREsp n. 2.967.424/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

Oportuno destacar, apenas a título de esclarecimento, que a orientação do STJ é no sentido de que a Diretriz de Utilização (DUT) é instrumento de

**Documento eletrônico VDA59544640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:53**
**Código de Controle do Documento: f36e739c-d775-4a1c-9a0c-1b61c3816cd2**

organização da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos na Saúde Suplementar, não restringindo técnicas diagnósticas essenciais, sobretudo quando os tratamentos convencionais já foram esgotados e houver comprovação de eficácia da terapia pela medicina baseada em evidências.

A propósito:

> CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME GENÉTICO. ROL DA ANS. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME DE SEQUENCIAMENTO DE EXOMA COMPLETO. RECUSA INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A Segunda Seção, ao julgar os EREsps 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, uniformizou o entendimento de ser o rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.
>
> 2. **"A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências" (REsp 2.037.616/SP, Relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/4/2024, DJe de 8/5/2024).**
>
> 3. No caso, considerando os parâmetros fixados pela Segunda Seção nos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, mostra-se devida a cobertura do exame, mormente considerando que o relatório do médico assistente indicou a existência de doença atual e a existência de dúvidas acerca do diagnóstico definitivo mesmo após a realização de outros exames convencionais.
>
> 4. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura, por parte da operadora do plano de saúde, para o tratamento do segurado, causando-lhe abalo emocional, esta Corte Superior admite a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento.
>
> Precedentes.
>
> 5. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional e adequado, em razão da recusa em autorizar o exame médico objeto da lide.
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.777.463/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025, destaquei.)

**Documento eletrônico VDA59544640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:53**
**Código de Controle do Documento: f36e739c-d775-4a1c-9a0c-1b61c3816cd2**

Ademais, a revisão das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, que confirmou a sentença, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Isso porque a operadora do plano de saúde não demonstrou, de forma específica, quais requisitos necessários à mitigação do Rol da ANS deixaram de ser preenchidos, limitando-se a formular negativa genérica de custeio com base simplesmente no diagnóstico médico traçado pelo médico assistente, sem indicar, concretamente, quais exigências previstas na respectiva Diretriz de Utilização (DUT) não teriam sido atendidas. Nesse contexto, a pretensão recursal pressupõe a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59544640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:53**
**Código de Controle do Documento: f36e739c-d775-4a1c-9a0c-1b61c3816cd2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.234.615 / SP**

Número Registro: 2025/0361306-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10467736920228260114

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADO | : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529 |
| RECORRIDO | : JOAO PAULO CALDERERO ORIENTE |
| ADVOGADO | : JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60448029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:15**
**Código de Controle do Documento: d143b191-5216-4b90-ad0a-1c2fb7e2b72b**